SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096886 - SP (2026/0185706-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MAURICIO LINS FERRAZ - SP070919
		MARINA YAMAMURA - SP461745
		THIAGO NOGUEIRA TORRES - SP468715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. LEGÍTIMA DEFESA, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E QUALIFICADORAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser sucedâneo recursal, e, em exame subsidiário, afastou a existência de ilegalidade manifesta nas teses de nulidade da pronúncia, ausência de perícia, exclusão de qualificadoras, legítima defesa, desistência voluntária e alegada deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática é nula por deficiência de fundamentação, em afronta ao art. 93, inc. IX, da CF/1988 e ao art. 315, § 2º, incs. III e IV, do CPP; (ii) saber se há nulidade da pronúncia por indevido emprego do *in dubio pro societate* e por ausência de motivação específica exigida pelo art. 413 do CPP; (iii) saber se a ausência de perícia no local dos fatos e no veículo do paciente acarreta nulidade; (iv) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, afastar, de plano, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa, bem como reconhecer legítima defesa e desistência voluntária; e (v) saber se manifestações orais atribuídas ao relator no julgamento do recurso em sentido estrito configuram ilegalidade apta a infirmar o acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática identificou e enfrentou as teses defensivas, esclarecendo a necessidade de prova pré-constituída e a inviabilidade de revolvimento aprofundado de fatos e provas, inexistindo violação ao art. 93, inc. IX, da CF/1988 e ao art. 315, § 2º, incs. III e IV, do CPP.

Documento eletrônico VDA60888202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:30
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b0de489-b4b5-4bbf-81d7-059fac89b46b

4. .A pronúncia indicou elementos de materialidade e indícios de autoria, com referência a boletins, laudos, relatórios e prova oral, não se verificando uso do *in dubio pro societate* como substituto de suporte probatório mínimo, o que afasta nulidade por falta de motivação específica exigida pelo art. 413 do CPP.
5. A ausência de perícia no local e no veículo do paciente, diante da impossibilidade de identificação precisa do local e da existência de outros elementos probatórios, não demonstra, por si, nulidade, ausente prejuízo concreto.
6. O afastamento, na fase de pronúncia, das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa exige manifesta improcedência, não evidenciada, sendo matéria a ser submetida ao Conselho de Sentença.
7. O reconhecimento de legítima defesa e de desistência voluntária demanda incursão probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ausente prova incontroversa das excludentes.
8. Manifestações orais atribuídas ao relator não constituem pronunciamento jurisdicional autônomo e não infirmam o acórdão colegiado regularmente proferido.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:30
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b0de489-b4b5-4bbf-81d7-059fac89b46b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096886 - SP (2026/0185706-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MAURICIO LINS FERRAZ - SP070919
		MARINA YAMAMURA - SP461745
		THIAGO NOGUEIRA TORRES - SP468715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. LEGÍTIMA DEFESA, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E QUALIFICADORAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser sucedâneo recursal, e, em exame subsidiário, afastou a existência de ilegalidade manifesta nas teses de nulidade da pronúncia, ausência de perícia, exclusão de qualificadoras, legítima defesa, desistência voluntária e alegada deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática é nula por deficiência de fundamentação, em afronta ao art. 93, inc. IX, da CF/1988 e ao art. 315, § 2º, incs. III e IV, do CPP; (ii) saber se há nulidade da pronúncia por indevido emprego do *in dubio pro societate* e por ausência de motivação específica exigida pelo art. 413 do CPP; (iii) saber se a ausência de perícia no local dos fatos e no veículo do paciente acarreta nulidade; (iv) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, afastar, de plano, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa, bem como reconhecer legítima defesa e desistência voluntária; e (v) saber se manifestações orais atribuídas ao relator no julgamento do recurso em sentido estrito configuram ilegalidade apta a infirmar o acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática identificou e enfrentou as teses defensivas, esclarecendo a necessidade de prova pré-constituída e a inviabilidade de revolvimento aprofundado de fatos e provas, inexistindo violação ao art. 93, inc. IX, da CF/1988 e ao art. 315, § 2º, incs. III e IV, do CPP.

Documento eletrônico VDA60451501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 5fd8a504-b3db-4c2e-a2a1-6c7142011e19

4. .A pronúncia indicou elementos de materialidade e indícios de autoria, com referência a boletins, laudos, relatórios e prova oral, não se verificando uso do *in dubio pro societate* como substituto de suporte probatório mínimo, o que afasta nulidade por falta de motivação específica exigida pelo art. 413 do CPP.
5. A ausência de perícia no local e no veículo do paciente, diante da impossibilidade de identificação precisa do local e da existência de outros elementos probatórios, não demonstra, por si, nulidade, ausente prejuízo concreto.
6. O afastamento, na fase de pronúncia, das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa exige manifesta improcedência, não evidenciada, sendo matéria a ser submetida ao Conselho de Sentença.
7. O reconhecimento de legítima defesa e de desistência voluntária demanda incursão probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ausente prova incontroversa das excludentes.
8. Manifestações orais atribuídas ao relator não constituem pronunciamento jurisdicional autônomo e não infirmam o acórdão colegiado regularmente proferido.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI SILVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 210-215).

A decisão agravada registrou a inviabilidade do habeas corpus como sucedâneo recursal após o julgamento do recurso em sentido estrito e a inadmissão do recurso especial, assentando que a intervenção nesta via demanda ilegalidade patente e prova pré-constituída. Em exame subsidiário, consignou não haver nulidade manifesta na fundamentação da pronúncia nem ilegalidade flagrante quanto à ausência de perícia e à manutenção das qualificadoras, reputando que as teses de absolvição sumária por legítima defesa, impronúncia e exclusão das qualificadoras exigiriam reexame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta manifesta deficiência de fundamentação da decisão monocrática. Afirma que o pronunciamento se limitou a negativas genéricas, sem enfrentamento concreto das teses deduzidas na impetração, em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 315, § 2º, incisos III e IV, do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a sentença de pronúncia e o acórdão de origem teriam aplicado indevidamente o *in dubio pro societate*, sem filtro mínimo de admissibilidade, contrariando a exigência de motivação específica do art. 413 do Código de Processo Penal e o regime constitucional da presunção de inocência. Invoca, a propósito, precedentes em que pronunciamentos foram cassados por insuficiência do suporte probatório.

Argumenta também nulidade por ausência de perícia no local dos fatos e no veículo do paciente e deficiência na preservação das fontes de prova. Sustenta a manifesta

Documento eletrônico VDA60451501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 5fd8a504-b3db-4c2e-a2a1-6c7142011e19

improcedência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa das vítimas e reitera as teses de legítima defesa e desistência voluntária. Aduz, por fim, que manifestações atribuídas ao Relator durante a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito demonstrariam fragilidade probatória e dúvida quanto à manutenção das qualificadoras.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a decisão monocrática não se limitou a afirmar genericamente a inexistência de ilegalidade, mas identificou as teses defensivas e explicitou as razões pelas quais seu acolhimento dependeria de reexame probatório ou da demonstração de ilegalidade manifesta.

No tocante à alegação de nulidade da pronúncia por deficiência de fundamentação e indevido emprego do *in dubio pro societate*, não se verifica que a submissão do paciente ao Tribunal do Júri tenha sido sustentada exclusivamente na existência de dúvida ou na invocação abstrata do brocardo.

A decisão de pronúncia indicou, para a materialidade, os boletins de ocorrência, as fotografias do veículo alvejado, o laudo pericial de lesões corporais, o laudo de vistoria veicular, o relatório de investigação e a prova oral produzida em juízo. Quanto à autoria, reproduziu as versões colhidas durante a investigação e a instrução, inclusive a do próprio acusado.

A referência ao *in dubio pro societate* não foi utilizada para preencher vazio probatório, pois as instâncias ordinárias identificaram elementos específicos que reputaram suficientes, nessa fase processual, para a submissão da acusação ao Conselho de Sentença. A pretensão de concluir que uma das versões deve prevalecer sobre as demais pressupõe nova valoração da prova oral e documental, incompatível com a cognição do *habeas corpus*.

A hipótese, assim, distingue-se dos precedentes invocados pela defesa em que a pronúncia estava amparada exclusivamente em testemunhos indiretos ou na ausência de lastro probatório concreto.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60451501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 5fd8a504-b3db-4c2e-a2a1-6c7142011e19

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. [...]
A decisão de pronúncia baseia-se em depoimentos testemunhais e provas colhidas em juízo, que indicam a autoria e a materialidade do crime. A ausência de prova cabal da legítima defesa impede a absolvição sumária, devendo a questão ser decidida pelo Tribunal do Júri. A revisão do conteúdo fático-probatório necessária para desconstituir a pronúncia é incabível em habeas corpus. [...]
(AgRg no HC n. 914.081/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Quanto à alegação de nulidade pela ausência de perícia, a insurgência defensiva se refere especificamente à não realização de exame no local dos fatos e no veículo utilizado pelo paciente. Houve, entretanto, vistoria no veículo ocupado pelas vítimas.

O acórdão estadual registrou que, após requerimento da defesa, foram colhidas informações destinadas a verificar a possibilidade de realização das diligências, mas a impossibilidade de indicação precisa do local tornou infrutífero o acionamento da perícia. Ao mesmo tempo, constam do acervo fotografias do veículo alvejado, laudo pericial de lesões corporais e laudo de vistoria veicular, além de relatórios e prova oral.

Nesse contexto, a ausência das diligências pretendidas não demonstra, por si só, nulidade da pronúncia. A decisão foi expressa em consignar que a pretensão, tal como formulada, confundia nulidade com inconformismo quanto à suficiência do acervo probatório, sem demonstração, de plano, de prejuízo concreto apto a invalidar a pronúncia.

Também não prosperam, nesta sede, as teses de legítima defesa e de desistência voluntária foram enfrentadas, tendo a decisão registrado que a primeira exige prova incontroversa da excludente, ausente na espécie, e que a segunda depende da reconstrução da dinâmica dos disparos, matéria remetida ao Conselho de Sentença. Sua acolhida nesta sede demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita.

No que concerne às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa, a decisão agravada consignou que o motivo fútil "*não se mostrava manifestamente improcedente diante da ausência, em princípio, de justificativa para os disparos*", tendo o acórdão de origem mantido as qualificadoras por não identificar elementos suficientes para elidi-las sumariamente. O afastamento na fase de pronúncia reclama juízo de manifesta improcedência, não verificado na espécie, sendo a matéria própria ao Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA60451501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 5fd8a504-b3db-4c2e-a2a1-6c7142011e19

Esses elementos não autorizam afirmar, nesta fase, que as qualificadoras estejam definitivamente configuradas, mas impedem reconhecer sua manifesta improcedência sem aprofundado exame da dinâmica do fato, reservado ao Tribunal do Júri.

Por fim, as ponderações orais atribuídas ao Relator durante a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito não constituem pronunciamento jurisdicional autônomo nem alteram o resultado formalmente proclamado. O ato judicial submetido ao controle desta Corte é o acórdão proferido pela Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a pronúncia e as qualificadoras. As dúvidas externadas durante os debates não equivalem ao reconhecimento colegiado de sua manifesta improcedência nem demonstram, por si sós, ilegalidade flagrante.

Em conclusão, a decisão agravada não deixou de exercer o controle de legalidade que lhe competia; exerceu-o e, de modo fundamentado, concluiu pela inexistência de ilegalidade patente aferível de plano, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reserva o *habeas corpus* à identificação de ilegalidade flagrante, sem incursão aprofundada em fatos e provas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: 5fd8a504-b3db-4c2e-a2a1-6c7142011e19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.886 / SP

Número Registro: 2026/0185706-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000333420248260111

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO NOGUEIRA TORRES
ADVOGADOS	: MAURICIO LINS FERRAZ - SP070919
	MARINA YAMAMURA - SP461745
	THIAGO NOGUEIRA TORRES - SP468715
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANDERLEI SILVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDERLEI SILVEIRA
ADVOGADOS	: MAURICIO LINS FERRAZ - SP070919
	MARINA YAMAMURA - SP461745
	THIAGO NOGUEIRA TORRES - SP468715
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: 3065fcc4-c278-452d-b130-eb4f9311ae4c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: 3065fcc4-c278-452d-b130-eb4f9311ae4c